



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.907313/2009-80
ACÓRDÃO	1001-003.865 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAMARATI EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2008

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Conforme inteligência do Enunciado nº 143 da Súmula do CARF, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para confirmar o direito creditório relacionado no PER/DCOMP inicial no. 16582.94348.250209.1.3.04-0868 no valor de R\$ 45.572,17 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) e homologar a compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-35.804 (fls. 109 a 112) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP 16582.94348.250209.1.3.04-0868) de fls. 100/104, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de Cofins (código de receita: 2172) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2089).

O pedido de compensação se reporta ao crédito por "Pagamento Indevido ou a Maior" no valor de R\$ 45.572,17, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica recolhido sob a forma Lucro Presumido em 31/10/2008. Portanto, o crédito é parte do DARF de pagamento do valor de R\$ 59.497,50, do Código de Receita 2089 e Período de Apuração de 30/09/2008.

Por intermédio do Despacho Decisório (fl. 16), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 16582.94348.250209.1.3.04-0868, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do Crédito foi integralmente utilizado para quitação 'de débitos da contribuinte, *"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito' que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 19/12/2011 (fl. 114) e apresentou recurso voluntário em 13/01/2012 (fls. 115 a 131) sustentando falha na análise do crédito, por parte da DRF, pois teria juntado documentação hábil a comprovar o crédito.

Os autos vieram a julgamento e por meio da Resolução nº 1001-000.311, de 06/05/2020 (fls. 243 a 248) foi convertido em diligência para intimar a recorrente a apresentar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar a existência do crédito.

Na sequência, sobreveio o Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD Nº 24.083/2024 (fls. 251 a 258) propondo o reconhecimento do direito creditório.

O contribuinte foi devidamente intimado e não apresentou manifestação (fls. 262).
É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-35.804 (fls. 109 a 112) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP 16582.94348.250209.1.3.04-0868) de fls. 100/104, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de Cofins (código de receita: 2172) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2089).

O pedido de compensação se reporta ao crédito por "Pagamento Indevido ou a Maior" no valor de R\$ 45.572,17, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica recolhido sob a forma Lucro Presumido em 31/10/2008. Portanto, o crédito é parte do DARF de pagamento do valor de R\$ 59.497,50, do Código de Receita 2089 e Período de Apuração de 30/09/2008.

Por intermédio do Despacho Decisório (fl. 16), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 16582.94348.250209.1.3.04-0868, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do Crédito foi integralmente utilizado para quitação 'de débitos da contribuinte, *"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Os autos vieram a julgamento e por meio da Resolução nº 1001-000.311, de 06/05/2020 (fls. 243 a 248) foi convertido em diligência para intimar a recorrente a apresentar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar a existência do crédito.

Na sequência, sobreveio o Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD Nº 24.083/2024 (fls. 251 a 258) propondo o reconhecimento do direito creditório. Confira-se: (fl. 258):

20. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, proponho o deferimento do direito creditório manejando no PER/DCOMP Inicial no. 16582.94348.250209.1.3.04-0868 no valor de R\$ 45.572,17 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto”* (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência.

Nesse sentido, nos termos do Despacho de Diligência ao CARF – EQUAD Nº 24.083/2024 (fls. 251 a 258), deve ser reconhecido e deferido o direito creditório manejando no PER/DCOMP Inicial no. 16582.94348.250209.1.3.04-0868 no valor de R\$ 45.572,17 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para confirmar o direito creditório relacionado no PER/DCOMP inicial no. 16582.94348.250209.1.3.04-0868 no valor de R\$ 45.572,17 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) e homologar a compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira